

DACON: DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - ROTEIRO

Sumário

[Introdução](#)

[I - Histórico](#)

[II - Contribuintes obrigados à apresentação](#)

[III - Periodicidade e contribuintes obrigados à apresentação no ano de 2005](#)

[IV - Periodicidade e contribuintes obrigados à apresentação a partir de 2006](#)

[V - Controles a serem mantidos para o preenchimento](#)

[V.1 - DACON referente ao ano de 2004](#)

[V.2 - DACON a partir de 2005](#)

[VI - Forma de entrega](#)

[VI.1 - Prazo de Entrega](#)

[VI.2 - Entrega em Situações Especiais](#)

[VII - Penalidades pela omissão, atraso na entrega ou erros no preenchimento](#)

[VIII - Retificação do DACON](#)

[IX - Disposições Finais](#)

[IX.1 - DACON utilizado para fatos geradores ocorridos em 2004](#)

[IX.2 - DACON utilizado para fatos geradores ocorridos em 2005](#)

[IX.3 - DACON a ser utilizado a partir de 2006](#)

[IX.4 - DACON a ser utilizado a partir de 2008](#)

Introdução

O objetivo deste Roteiro é tratar sobre as normas de apresentação do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais PIS/PASEP e COFINS - DACON a que estão obrigadas as pessoas jurídicas, em especial, esclarecer controvérsias sobre as hipóteses de obrigatoriedade de sua entrega.

A partir do ano de 2005 as regras referentes à obrigatoriedade de entrega foram alteradas através da Instrução Normativa SRF nº 543 de 2005, publicada no DOU de 24/05/2005. Por essas novas regras, tornaram-se obrigadas à entrega do DACON todas as pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, que estejam sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS nos regimes cumulativo e não-cumulativo, inclusive na modalidade incidente sobre a folha de salários. A partir de ano de 2006, idêntica regra também está prevista na Instrução Normativa nº 590 de 2005, publicada no DOU de 30/12/2005.

NOTA Em relação ao ano de 2004, somente estavam obrigadas ao DACON as pessoas jurídicas sujeitas à apuração das contribuições pelo regime não-cumulativo.

I - Histórico

Foi pela necessidade de controle e fiscalização pelo governo das complexas regras de apuração do PIS/PASEP não cumulativo, com vigência a partir de 1º de dezembro de 2002, que a Secretaria da Receita Federal editou inicialmente a IN SRF nº 365/2003, publicada no D.O.U. de 30/10/2003, visando instituir uma nova declaração - o Demonstrativo de Apuração da Contribuição para o PIS/PASEP (DAPIS) - prenúncio de uma nova obrigação tributária acessória.

Contudo, como foi editada prematuramente, tendo em vista a expectativa da implementação futura da COFINS não-cumulativa através de regras de apuração muito semelhantes às já editadas para o PIS/PASEP, não chegou a Receita a disponibilizar o programa eletrônico por meio do qual este demonstrativo deveria ser entregue.

Expediu a Receita, então, a Instrução Normativa nº 387/2004, publicada no DOU de 22/01/2004, que revogou a anterior e instituiu o atual Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACON), abrangendo tanto as informações da contribuição para o PIS/PASEP como a da COFINS, cuja sistemática de apuração pela não-cumulatividade passou a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2004.

Como a redação da nova Instrução Normativa manteve as falhas da IN anterior, especialmente com relação à discriminação das pessoas jurídicas dispensadas da apresentação da declaração e, tendo em vista a edição pelo governo de novas alterações na legislação da não-cumulatividade, especialmente a Lei nº 10.865/2004 (DOU de 30/04/2004, edição extra), foi editada outra Instrução Normativa, de nº 437/2004 (DOU de 30/07/2004) que, apesar de apresentar alguns avanços, continha ainda certa imprecisão técnica, o que contribuiu para a geração de inúmeras dúvidas pelos contribuintes.

Mais recentemente, com a edição da Lei nº 11.051/2004, veio-se a alterar a previsão legal originária do valor relativo à multa imposta por atrasos, omissões e erros no preenchimento da declaração, penalidades que eram evidentemente abusivas.

Em abril de 2005, nova Instrução Normativa foi editada, a de nº 540, que já previa o alargamento das hipóteses de obrigatoriedade de entrega do Demonstrativo. Em 24 de maio de 2005 foi publicada no DOU a IN SRF nº 543 de 2005, que manteve esse alargamento nas hipóteses de obrigatoriedade de entrega, e revogou a IN SRF 540 de 2005. Por fim, em 30 de dezembro de 2005 foi publicada no DOU a IN SRF nº 590 de 2005, com idêntica obrigatoriedade de entrega, revogando a IN SRF nº 543 de 2005.

A Secretaria da Receita Federal pretendeu retirar todas as informações relativas à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS da DIPJ - Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica, concentrando-as neste novo formato de DACON. Tanto é assim, que a DIPJ entregue em 2005 referente a eventos especiais que comportaram informações referentes ao ano-calendário de 2005 (fusão, cisão, incorporação e extinção), já não mais continha as fichas referentes a essas contribuições. E de fato, a DIPJ entregue em 2006, não mais contempla as fichas dessas contribuições, seja para entrega regular, seja para entrega em situações especiais.

II - Contribuintes obrigados à apresentação no ano de 2004

De acordo com o art. 2º da Instrução Normativa nº 387/2004, alterado parcialmente pela IN SRF nº 437/2004, a entrega do DACON, referente à apuração da Contribuição não-cumulativa para o PIS/Pasep e da Contribuição não-cumulativa para o financiamento da Seguridade Social (Cofins), será obrigatória para as pessoas jurídicas em geral (vide nota 8 e 12, ao final deste Tópico), exceto:

a) as referidas nos §§ 6, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

NOTA 1. A Medida Provisória 2.158-35/2001, em seu art 2º, inseriu no art. 3º da Lei 9.718/1998, os §§ 6º, 8º e 9º acima aludidos. Ficam, desse modo, dispensados de apresentar o DACON os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito; empresas de seguros privados; entidades de previdência privada, abertas e fechadas; empresas de capitalização; pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários, nos termos da Lei 9.514/1997; pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional e; as operadoras de planos de assistência à saúde. Também estão dispensadas da entrega do demonstrativo as empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores de que trata a Lei 7.102/1983.

b) as tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

NOTA 2. O DACON somente é obrigatório, em relação ao ano de 2004, para pessoas jurídicas sujeitas à apuração não-cumulativa das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS. Tendo a Instrução Normativa meramente reproduzido o texto contido nos artigos 8º e 10 das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, como, ademais, ocorreu na maioria dos itens reproduzidos neste Tópico II - leis estas instituidoras das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS não-cumulativas e que relacionam nos artigos citados as pessoas jurídicas e receitas que não estão sujeitas a esta sistemática de apuração - perdeu a Receita Federal, aqui, uma grande oportunidade para esclarecer a redação destes dispositivos legais que são responsáveis por boa parte das controvérsias existentes sobre a obrigatoriedade de entrega do programa e que afetam em especial as associações, pessoas jurídicas que se organizam para fins não econômicos, isentas ou imunes do imposto de renda, tema abordado nas NOTA 9 e 11 deste trabalho.

c) as optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Tributos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples - Lei 9.317/96);

d) as imunes a impostos;

NOTA 3. Sobre pessoas jurídicas isentas e imunes do imposto de renda, vide notas 9 e 11 deste trabalho.

e) os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988;

NOTA 4. O art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 refere-se àquelas fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei que comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades e que nos últimos três anos à 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal Brasileira, recebam recursos públicos e continuem tendo direito a recebê-los.

f) as sociedades cooperativas que não sejam as de produção agropecuária e as de consumo;

NOTA 5. Ao contrário das demais cooperativas que estão dispensadas de entrega do demonstrativo, as sociedades cooperativas de produção agropecuária e as de consumo, adotando o regime de tributação do lucro real, passaram a sujeitar-se à não-cumulatividade das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS com relação às respectivas receitas tributadas, após as alterações implementadas pela Lei 10.865/04, observada a vigência estabelecida no art. 4º da Lei 10892/04 e, por consequência, passaram também a entregar o DACON.

g) as pessoas jurídicas inativas;

NOTA 6. Entende-se como tal aquelas pessoas jurídicas que não realizaram, durante o ano-calendário, qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial.

h) as entidades relacionadas no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, observado, para as entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social, o disposto no art. 17 desta Medida Provisória;

NOTA 7. O art. 13 da MP 2.158-35/2001 refere-se às entidades obrigadas ao pagamento da contribuição para o PIS com base na folha de salários, à alíquota de 1%, regra geral, pessoas jurídicas de fins não econômicos, quais sejam: I- templos de qualquer culto; II- partidos políticos; III- instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei 9.532/1997; IV- instituições de caráter filantrópico,

recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei 9.532/1997; V- sindicatos, federações e confederações; VI- serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei; VII- conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas; VIII- fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público; IX- condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais X-a Organização das Cooperativas Brasileiras-OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei 5.764/1971.

NOTA 8. Os "condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais" (inciso IX do art. 13 da MP 2.158-35/2001) estão dispensados da entrega do DACON pelo fato de não serem pessoas jurídicas, muito embora possuam inscrição no CNPJ, perante a Receita Federal. Sobre o assunto, vide também nota 12.

NOTA 9. Segundo entendemos, a inserção pela IN SRF 437/2004 desta regra de dispensa de entrega do DACON pelas entidades relacionadas no art. 13 da MP 2158-35/2001, ao suprir omissão no texto anterior do art. 2º da IN SRF 387/2004, teve sua virtude, ao explicitar a dispensa da entrega da DACON inclusive pelas pessoas jurídicas isentas do imposto de renda - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que atendam aos requisitos do art. 15 da Lei 9.532/1997. Realmente, haveria ocorrido uma falha na redação do inciso IV do art. 8º da Lei 10.637/2002 e no inc. IV do art. 10 da Lei 10.833/2003 que colocaram fora da sistemática não-cumulativa de apuração das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS apenas as "pessoas jurídicas imunes a impostos" (item 'D', no início do Tópico II, acima), sendo que o mais correto seria que este dispositivo de lei também tivesse contemplado as pessoas jurídicas isentas, atendidos os requisitos a que se refere o art. 15 da Lei 9.532/1997. Tratou-se de um avanço, porém, segundo entendemos, falhou a Instrução Normativa 437/2004 ao cogitar da possibilidade das entidades imunes e isentas do imposto de renda (tributadas pelo PIS- folha de salários - art. 13 da MP 2.158-35/2001 - e pela COFINS apenas sobre as demais receitas que não sejam típicas de sua atividade - inc. X do art. 14 da MP 2.158-35/2001), sujeitarem-se à obrigatoriedade de entrega da DACON "quando auferirem receitas não decorrentes das suas atividades próprias e tais receitas estiverem sujeitas à incidência não-cumulativa da Cofins", conforme poderemos observar nas considerações tecidas na NOTA 11, abaixo.

NOTA 10. O art. 17 da Medida Provisória 2.158-35/2001 estabelece que as entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social, para efeito de pagamento da contribuição para o PIS/PASEP sob a modalidade folha de salários e de gozo da isenção da COFINS, deverá obedecer além dos requisitos gerais, comuns às demais associações, também aos requisitos específicos constantes do art. 55 da Lei 8.212/1991.

i) as demais pessoas jurídicas que tenham auferido, no período de apuração, exclusivamente receitas submetidas à incidência cumulativa das contribuições PIS/PASEP e COFINS;

NOTA 11. Segundo alguns juristas, a inserção desta hipótese de obrigatoriedade de apresentação do DACON pelas pessoas jurídicas imunes e isentas do imposto de renda, especificadas no art. 13 da MP 2.158-35/2001 (NOTA 7 e 8 do item 'H' deste mesmo Tópico II), que apurem outras receitas não previstas em seus estatutos, não está correta. Nesse sentido, adotando-se uma interpretação teleológico-finalística, caso as pessoas jurídicas isentas ou imunes do imposto de renda apurassem receitas que não fossem próprias de sua atividade, ou seja, não estivessem amparadas pela isenção da COFINS prevista no inc. X do art. 14 da MP 2.158-35/2001, a incidência desta contribuição sobre estas outras receitas deveria se dar pela forma cumulativa, obrigatoriamente, tendo em vista a impossibilidade de adoção do regime de tributação do lucro real por estas entidades, já que não tributadas pelo imposto de renda. Note-se a péssima forma como tem sido elaborada a legislação a regular da não-cumulatividade, especificamente, aqui, ao não deixar explícita, mutatis mutandi, a aplicabilidade desta sistemática de apuração não-cumulativa apenas no caso da pessoa jurídica adotar o regime de tributação no lucro real (vide item 'B', no início do Tópico II, acima).

NOTA 12. Analogamente às regras de obrigatoriedade de entrega da DIPJ e, tendo em conta que a obrigação de entregar o DACON também vale apenas para pessoas jurídicas, podemos concluir que estão dispensados da entrega do demonstrativo, por não serem ao menos equiparados para fins tributários à pessoa jurídica: a) o consórcio constituído na forma dos arts. 278 e 279 da Lei 6.404/1976; b) a pessoa

física que, individualmente, preste serviços profissionais, mesmo quando possua estabelecimento em que desenvolva suas atividades e empregue auxiliares; c) a pessoa física que explore, individualmente, contratos de empreitada unicamente de mão-de-obra, sem o concurso de profissionais qualificados ou especializados; d) a pessoa física que individualmente seja receptora de apostas da Loteria Esportiva e da Loteria de Números (Loto, Sena, Megasena, etc.), credenciada pela Caixa Econômica Federal, ainda que, para atender exigência do órgão credenciador, esteja registrada como pessoa jurídica, desde que não explore em nome individual, qualquer outra atividade econômica que implique sua equiparação a pessoa jurídica; e) o condomínio de edifícios, conforme NOTA 8, retro; f) os fundos em condomínio e clubes de investimento, exceto o fundo de investimento imobiliário de que trata o art. 2º da Lei 9.779/1999, sujeito ao tratamento tributário de pessoa jurídica e que apure receitas pela não-cumulatividade; g) as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior que possuam no Brasil bens e direitos sujeitos a registro público.

III - Periodicidade e contribuintes obrigados à apresentação no ano de 2005

No ano-calendário de 2005, estão obrigadas à entrega do DACON as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, submetidas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nos regimes cumulativo e não-cumulativo, inclusive aquelas que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários. Esses contribuintes deverão apresentar o DACON, de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, trimestralmente, se estiverem obrigadas à entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), nos termos do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004, ou semestralmente, nos demais casos.

NOTA De acordo com o art. 2º da IN SRF 482 de 2004, deverão apresentar, mensalmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz, as pessoas jurídicas em geral, inclusive as equiparadas, imunes e isentas:

- I - cuja receita bruta auferida no segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a 30 (trinta) milhões de reais; ou
- II - cujo somatório dos débitos declarados nas DCTF relativas ao segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a 3 (três) milhões de reais.

As regras relativas à entrega da DCTF referente aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2006 encontram-se disciplinadas na Instrução Normativa nº 583, de 20 de dezembro de 2005.

As pessoas jurídicas não enquadradas na obrigatoriedade de entrega da DCTF mensal poderão optar pela entrega trimestral do DACON, sendo que tal opção será exercida mediante apresentação do primeiro DACON, sendo essa opção definitiva e irrevogável para todo o ano-calendário que contiver o período correspondente ao demonstrativo apresentado.

No caso de ser exercida a opção pela entrega trimestral com a apresentação de DACON relativo a trimestre posterior ao primeiro trimestre de 2005, a pessoa jurídica ficará obrigada à apresentação dos demonstrativos relativos aos trimestres anteriores, sendo devida a multa pelo atraso na entrega de DACON referente a trimestre anterior ao da opção, no caso de apresentação após o prazo fixado.

NOTA O DACON apresentado com periodicidade diversa do primeiro demonstrativo entregue, relativo ao ano-calendário de 2005, não produzirá efeitos legais.

Estão dispensadas da apresentação do DACON:

a) as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos períodos abrangidos por esse sistema;

NOTA A pessoa jurídica que passar a se enquadrar no regime do Simples a partir de 1º de janeiro de 2006 deverá apresentar o DACON referente ao ano-calendário de 2005.

b) as pessoas jurídicas imunes e isentas do imposto de renda, cujo valor mensal de das contribuições a serem informadas no DACON seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

NOTA A pessoa jurídica imune ou isenta ficará obrigada à apresentação do DACON a partir do trimestre ou semestre que contenha o mês em que esse limite seja ultrapassado, permanecendo sujeita a essa obrigação em relação aos períodos seguintes do ano-calendário em curso.

c) as pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário a que se refira os DACON, relativamente aos demonstrativos correspondentes aos períodos em que se encontravam nesta condição;

d) os órgãos públicos, as autarquias e as fundações públicas;

e) os consórcios constituídos na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

f) os fundos em condomínio e os clubes de investimento que não se enquadrem no disposto no art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999; e

g) os condomínios de edifício.

Não está dispensada da apresentação do DACON a pessoa jurídica:

a) excluída do Simples, a partir, inclusive, do período, trimestral ou semestral, que compreender o mês em que a exclusão surtir seus efeitos;

NOTA Nessa hipótese não deverão ser informados no DACON os valores abrangidos pelo regime do Simples.

b) cuja imunidade ou isenção houver sido suspensa ou revogada, a partir, inclusive, do período da ocorrência do evento;

c) referida na letra "c" acima (inativas), a partir do período, inclusive, em que praticar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial.

A pessoa jurídica que passar à condição de inativa no curso do ano-calendário somente estará dispensada da apresentação do DACON referente aos períodos seguintes, trimestral ou semestral, à ocorrência desta condição, observado que a dispensa para as empresas inativas somente ocorre nos casos em que a inatividade ocorre desde o início do ano-calendário.

IV - Periodicidade e contribuintes obrigados à apresentação a partir de 2006

A novidade em 2006 está na periodicidade de entrega do DACON. Como informado no item acima, em 2005, o DACON deveria ser entregue de forma trimestral ou semestral, conforme o caso. Com a nova Instrução Normativa nº 590/2005, que regula a entrega do demonstrativo a partir de 2006, as pessoas jurídicas obrigadas ao DACON, deverão apresentá-lo de forma mensal ou semestral.

Deste modo, a partir do ano-calendário de 2006, as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, submetidas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nos regimes cumulativo e não-cumulativo, inclusive aquelas que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, deverão apresentar o Dacon Mensal, de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, caso esta seja a periodicidade de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Ficam obrigadas à apresentação da Dacon Mensal as pessoas jurídicas:

- a) cuja receita bruta auferida no segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);
- b) cujo somatório dos débitos declarados nas DCTF relativas ao segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); ou
- c) sucessoras, nos casos de incorporação, fusão ou cisão total ou parcial ocorridos quando a incorporada, fusionada ou cindida estava sujeita à mesma obrigação em decorrência de seu enquadramento nos parâmetros de receita bruta auferida ou de débitos declarados.

A partir do ano-calendário de 2005, uma vez enquadrada em uma das hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal, a pessoa jurídica permanecerá obrigada a sua apresentação nos anos-calendário posteriores, independentemente da alteração dos parâmetros considerados.

NOTA As regras relativas à entrega da DCTF encontram-se disciplinadas na Instrução Normativa FRB nº 786, de 19 de novembro de 2007.

Excepcionalmente para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2006, as pessoas jurídicas que se enquadraram no disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, poderão entregar o DACON na periodicidade semestral, nos termos disciplinados pela Secretaria da Receita Federal (art. 2º, IN SRF nº 708 de 2007).

As pessoas jurídicas não enquadradas na obrigatoriedade de entrega da DCTF mensal poderão optar pela entrega mensal do DACON, sendo que tal opção será exercida mediante apresentação do primeiro DACON, sendo essa opção definitiva e irrevogável para todo o ano-calendário que contiver o período correspondente ao demonstrativo apresentado.

No caso de ser exercida a opção pela entrega mensal com a apresentação de DACON relativo a mês posterior ao primeiro mês de 2006, a pessoa jurídica ficará obrigada à apresentação dos demonstrativos relativos aos meses anteriores, sendo devida a multa pelo atraso na entrega de DACON referente aos meses anteriores ao da opção, no caso de apresentação após o prazo fixado.

Permanece idêntica a regra de dispensa da apresentação do DACON prevista para 2005 (ver Tópico III - Periodicidade e contribuintes obrigados à apresentação no ano de 2005).

NOTA O DACON apresentado com periodicidade diversa do primeiro demonstrativo entregue, relativo ao mesmo ano-calendário, não produzirá efeitos legais.

V - Controles a serem mantidos para o preenchimento

V.1 - DACON referente ao ano de 2004

Nos termos do art. 3º da IN SRF 387/2004, o sujeito passivo deverá manter controle de todas operações que influenciem a apuração do valor devido das contribuições PIS/PASEP e COFINS não-cumulativas e dos respectivos créditos a serem descontados, deduzidos, compensados ou ressarcidos, na forma dos arts. 3º e segs. das Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, observadas as alterações legislativas supervenientes, especialmente quanto:

- a) às receitas sujeitas à apuração não-cumulativa das contribuições, em conformidade com o art 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e com o art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003;

- b) às aquisições e aos pagamentos que gerem direito ao crédito;
- c) aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas sujeitas à não-cumulatividade;
- d) aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportação e de vendas a empresas comerciais exportadoras com fim específico de exportação, que geram direito ao crédito presumido de que tratam os arts 5º da Lei nº 10.637/2002 e 6º da Lei nº 10.833/2003; e
- e) ao estoque de abertura, nas hipóteses previstas no art. 11 da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 12 da Lei nº 10.833, de 2003.

O controle deverá abranger as informações necessárias para a segregação de receitas referidas no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, observado o disposto no art. 100 da Instrução Normativa nº 247, de 21 de novembro de 2002.

V.2 - DACON a partir de 2005

De acordo com o art. 6º da IN SRF nº 590, de 2005, as pessoas jurídicas obrigadas ao DACON deverão manter controle de todas operações que influenciem a apuração do valor devido das contribuições, bem assim dos respectivos créditos a serem descontados, deduzidos, compensados ou ressarcidos, especialmente quanto:

- a) às receitas sujeitas à apuração das contribuições;
- b) às aquisições e aos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas e pessoas físicas, geradores de créditos a serem aproveitados no regime não-cumulativo;
- c) aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas na letra "a", no caso de sujeitarem-se ao regime não-cumulativo;
- d) às receitas, custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportação e de vendas a empresas comerciais exportadoras com fim específico de exportação, que estariam sujeitas à apuração das contribuições no regime não-cumulativo, caso as vendas fossem destinadas ao mercado interno; e
- e) ao estoque de abertura, nas hipóteses previstas no art. 11 da Lei nº 10.637, 30 de dezembro de 2002, e no art. 12 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

NOTA O controle a que se refere este subitem deverá abranger as informações necessárias para a segregação de receitas por sujeição à incidência não-cumulativa em relação à apenas parte de suas receitas, onde o crédito deverá ser apurado exclusivamente em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas, em conformidade com o § 8º do art. 3º da Lei 10.637/2002, e alterações posteriores, e no § 8º do art. 3º, no § 3º do art. 6º e no inciso III do art. 15 da Lei 10.833/2003, e alterações posteriores, observado o disposto no art. 100 da Instrução Normativa SRF 247, de 21 de novembro de 2002, e nos arts. 20 e 21 da Instrução Normativa SRF 404, de 12 de março de 2004.

O art. 6º da IN SRF 543/2005 previa regra idêntica à demonstrada neste tópico.

VI - Forma de entrega

O DACON deve ser entregue à Secretaria da Receita Federal pela Internet, de forma centralizada, pela matriz da pessoa jurídica, por meio de programa eletrônico disponível no site da Secretaria da Receita Federal.

Para entregar o DACON pela Internet, a pessoa jurídica deve utilizar o programa Receitanet, disponível no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, até às 20 horas (horário de Brasília) do último dia fixado para entrega.

VI.1 - Prazo de Entrega

VI.1.1 - Prazo para o ano de 2004

Deverá ser transmitido até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre-calendário de ocorrência dos fatos geradores.

Excepcionalmente, a IN SRF nº 387/04, em seu art. 4º, parágrafo único, estipulou que em relação ao ano-calendário de 2003 o DACON fosse apresentado até o último dia útil do mês de março de 2004.

Bem assim, em relação ao 2º trimestre do ano de 2004, a IN SRF nº 437/2004, em seu art. 1º, determinou que o DACON fosse transmitido até o último dia útil do mês de outubro de 2004.

O prazo para entrega do DACON referente ao 4º trimestre de 2004 também foi prorrogado. De acordo com a IN SRF nº 508 de 2005, o prazo que terminaria dia 31 de janeiro de 2005, terminou dia 28 de fevereiro de 2005.

VI.1.2 - Prazo para o ano de 2005

Em relação ao ano-calendário de 2005, o DACON deveria ser apresentado:

a) pelas pessoas jurídicas obrigadas à entrega trimestral ou que fizeram a opção pela entrega trimestral, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao trimestre de referência;

b) pelas demais pessoas jurídicas:

b.1) até o quinto dia útil do mês de outubro de 2005, no caso de DACON relativo ao primeiro semestre de 2005; e

b.2) até o quinto dia útil do mês de abril de 2006, no caso de DACON relativo ao segundo semestre de 2005.

No caso das pessoas jurídicas que efetuaram a entrega na periodicidade trimestral, excepcionalmente, o DACON referente ao primeiro trimestre de 2005 pôde ser apresentado até o quinto dia útil do mês de agosto de 2005.

VI.1.3 - Prazo a partir de 2006

Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário de 2006, o DACON deverá ser apresentado:

a) pelas pessoas jurídicas obrigadas à entrega mensal ou que fizeram a opção pela entrega mensal, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de referência;

b) pelas demais pessoas jurídicas:

b.1) até o quinto dia útil do mês de outubro de cada ano-calendário, no caso de DACON relativo ao primeiro semestre; e

b.2) até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano-calendário, no caso de DACON relativo ao segundo semestre do ano-calendário anterior.

Prevê a IN SRF nº 590/2005, que excepcionalmente, em relação ao ano-calendário de 2006, a obrigatoriedade de entrega do DACON, nos prazos estabelecidos nas letras "a" e "b", vigorará a partir do período em que os respectivos programas geradores forem disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal.

Dessa forma, em 15 de agosto de 2006, foi publicada no DOU a Instrução Normativa SRF nº 669/2006, aprovando o programa gerador e as instruções para preenchimento do DACON Mensal versão 1.0. Dispõe o § 1º de seu art. 3º, que excepcionalmente em relação aos meses de janeiro a julho de 2006, o DACON Mensal deverá ser apresentado até o quinto dia útil do mês de outubro de 2006, ou seja, como o programa gerador do aludido demonstrativo foi disponibilizado somente em agosto, as pessoas jurídicas obrigadas ou que optaram pela entrega mensal do DACON em 2006, terão um mesmo prazo de entrega para 8 (oito) demonstrativos, quais sejam, os referentes a janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2006, e também o referente ao mês de agosto, cujo prazo normal seria em outubro.

Em relação ao DACON Semestral, em 1º de novembro de 2006 foi publicada a Instrução Normativa SRF nº 688, dispondo que excepcionalmente, em relação ao ano-calendário de

2006 o demonstrativo referente ao primeiro semestre deverá ser apresentado até o quinto dia útil do mês de janeiro de 2007.

NOTA Conforme disposição da IN RFB nº 833/08, excepcionalmente, em relação ao ano-calendário de 2008, os demonstrativos mensais referentes aos meses de janeiro e fevereiro deverão ser apresentados até o 5º (quinto) dia útil do mês de maio. Vide tópico "IX.4.1 - Prazo excepcional".

VI.2 - Entrega em Situações Especiais

VI.2.1 - Situações especiais ocorridas em 2004

De acordo com os esclarecimentos constantes do programa disponibilizado pela Receita Federal, DACON, versão 1.2, as declarações referentes às situações de fusão, cisão ou incorporação e extinção devem ser entregues:

- a) até 31 de março, para as situações especiais ocorridas no mês de janeiro;
- b) até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, na hipótese de o mesmo ocorrer em período a partir de 1º de fevereiro até 31 de dezembro;
- c) até 29 de outubro de 2004, para os eventos ocorridos nos meses de abril a setembro de 2004.

Excepcionalmente, em relação aos eventos de extinção, incorporação, fusão ou cisão ocorridos em dezembro de 2004, o prazo de entrega do DACON foi prorrogado até dia 28 de fevereiro de 2005, em alteração feita pela IN SRF nº 508 de 2005.

VI.2.2 - Situações especiais ocorridas em 2005

No caso de extinção, incorporação, fusão, cisão parcial ou cisão total ocorrida em 2005, o DACON deveria ser apresentado pela pessoa jurídica extinta, incorporada, incorporadora, fusionada ou cindida:

- a) até o último dia útil do mês de julho de 2005, para os eventos ocorridos nos meses de janeiro a maio de 2005; e
- b) até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, na hipótese deste ocorrer em período compreendido entre 1º de junho e 31 de dezembro de 2005.

NOTA A obrigatoriedade de entrega do DACON, nas situações especiais descritas acima, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

VI.2.3 - Situações especiais ocorridas a partir de 2006

No caso de extinção, incorporação, fusão, cisão parcial ou cisão total, o DACON deverá ser apresentado pela pessoa jurídica extinta, incorporada, incorporadora, fusionada ou cindida até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Relativamente ao DACON Mensal, no caso em que os eventos citados acima tenham ocorrido nos meses de janeiro a julho de 2006, o prazo para entrega do demonstrativo é até o quinto dia útil de outubro de 2006 (IN SRF 669/2006, § 2º do art. 3º).

No caso da entrega do DACON Semestral, excepcionalmente para o ano de 2006, a pessoa jurídica extinta, incorporada, incorporadora, fusionada ou cindida deverá apresentar, até o último dia útil do mês de novembro de 2006 (IN SRF 688 de 2006):

- a) o demonstrativo referente ao primeiro semestre, no caso do evento ter ocorrido até 30 de junho; ou
- b) os demonstrativos referentes ao primeiro e ao segundo semestres, no caso do evento ter ocorrido entre 1º de julho e 30 de setembro.

NOTA A obrigatoriedade de entrega do DACON, nas situações especiais descritas acima, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

NOTA Nas hipóteses de extinção, incorporação, fusão, cisão parcial ou cisão total ocorrida entre 1º de janeiro e 31 de março de 2008, a pessoa jurídica extinta, incorporada, incorporadora, fusionada ou cindida deverá apresentar o até o 5º (quinto) dia útil do mês de maio de 2008, conforme o caso (Art. 2º, § 2º e 3º da IN RFB nº 833/2008). Vide tópico "IX.4.1 - Prazo excepcional"

VII - Penalidades pela Omissão, Atraso na Entrega ou Erros no Preenchimento

Como mencionado no início deste trabalho, a Lei nº 11.051/2004, publicada no D.O.U. de 30/12/2004, em seu art. 19, eliminou em relação ao DACON a abusiva multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, no caso de falta de entrega de declaração ou de entrega após o prazo, assim como a multa de 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, quanto às informações omitidas, inexatas ou incompletas.(art. 5º da IN SRF 387/2004).

NOTA Não obstante sua eliminação em relação ao DACON , a multa de R\$ 5.000,00 ainda permence em nosso ordenamento jurídico (Art. 57 da MP 2.158-35/01), sendo cobrada, por exemplo, no caso de falta de entrega ou entrega em atraso da DIMOB.

Pela regra atual, o sujeito passivo que deixar de apresentar o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON, nos prazos fixados, ou que o apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á à multa de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no DACON, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega deste Demonstrativo ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o valor mínimo disposto abaixo (§ 3º do artigo 7º da Lei 10.426/2002), bem assim, poderá sujeitar-se à multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. Para efeito de aplicação desta multa, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

A multa mínima a ser aplicada será de:

- a) R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;
- b) R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Observados os valores mínimos, as multas serão reduzidas:

- a) em 50% (cinquenta por cento), quando o demonstrativo for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;
- b) em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação do demonstrativo no prazo fixado em intimação.

NOTA A omissão de informações ou a prestação de informações falsas no DACON pode configurar hipótese de crime contra a ordem tributária previsto nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Ocorrendo essa situação, poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização previsto no art. 33 da Lei 9.430/1996.

VIII - Retificação do DACON

Os pedidos de alteração nas informações prestadas no DACON serão formalizados por meio de DACON retificador, mediante a apresentação de novo demonstrativo elaborado com observância das mesmas normas estabelecidas para o demonstrativo retificado.

O DACON retificador terá a mesma natureza do demonstrativo originariamente apresentado, substituindo-o integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos informados em demonstrativos anteriores.

Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins:

- a) que já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desses débitos;
- b) em relação aos quais já tenham sido apuradas diferenças em procedimento de ofício, relativas às informações, indevidas ou não comprovadas, prestadas no DACON original e que tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; ou
- c) em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

NOTA

1. A retificação de valores informados no DACON, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa da União, somente poderá ser efetuada, pela SRF, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento do demonstrativo.
2. A pessoa jurídica que entregar o DACON retificador, alterando valores que tenham sido informados em DCTF, deverá apresentar, também, DCTF retificadora.
3. A retificação de DACON não será admitida com o objetivo de alterar a periodicidade de demonstrativo anteriormente apresentado.

IX - Disposições Finais

IX.1 - DACON utilizado para fatos geradores ocorridos em 2004

O DACON, original ou retificador, relativo a fatos geradores anteriores ao ano-calendário de 2005 deverá ser apresentado mediante a utilização dos seguintes programas:

- a) "DACON 1.1", aprovado pelo Ato Declaratório Executivo COTEC nº 3, de 24 de março de 2004, para fatos geradores ocorridos até o primeiro trimestre de 2004;
- b) "DACON 1.3", aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 518, de 28 de fevereiro de 2005, para os fatos geradores relativos ao segundo, terceiro e quarto trimestres de 2004.

IX.2 - DACON utilizado para fatos geradores ocorridos em 2005

A IN SRF nº 543 de 2005 aprovou o programa gerador e as instruções para preenchimento do DACON, na versão 2.0, de livre reprodução, disponível no site da Secretaria da Receita Federal, destinado ao DACON, original ou retificador, a ser utilizado pelas pessoas jurídicas obrigadas ao DACON trimestral ou semestral, inclusive em relação aos eventos especiais de extinção, incorporação, fusão, cisão parcial ou cisão total.

Em relação às pessoas jurídicas sujeitas ao DACON semestral, deverá ser apresentado um DACON, na versão 2.0, para cada trimestre que compõe o semestre, nos prazos estabelecidos no subitem VI.1.2 deste Roteiro.

IX.3 - DACON a ser utilizado a partir de 2006

A Instrução Normativa SRF nº 669 de 2006 aprovou o DACON Mensal 1.0, que se destina ao preenchimento do DACON original ou retificador relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006, inclusive no caso de ocorrência de situações especiais.

Em decorrência da disponibilização tardia do programa, os prazos para o ano de 2006 são excepcionais, conforme já observado nos subitens VI.1.3 e VI.2.3 acima.

Em decorrência da nova tabela da CNAE (versão 2.0), por meio do Ato Declaratório Executivo COTEC nº 3 de 2007, foi aprovada a versão 1.1 do Programa Gerador do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Mensal (Dacon Mensal 1.1). Tal versão, deve ser utilizada para a transmissão de demonstrativos referentes ao ano-calendário 2007 em diante.

Relativamente ao DACON Semestral, a Instrução Normativa SRF nº 688 de 2006, aprovou a versão 1.0, que destina-se ao preenchimento do Dacon Semestral, original ou retificador, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006, inclusive em situações de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 590, de 22 de dezembro de 2005.

O ADE COTEC nº 2 de 2007, também aprovou nova versão do DACON Semestral, para adaptar o programa à nova tabela CNAE (versão 2.0). Trata-se do Programa Gerador do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Semestral (Dacon Semestral 1.1), que deve ser obrigatoriamente utilizado para a transmissão de demonstrativos referentes ao ano-calendário 2007 em diante.

NOTA Dispõe ainda a IN SRF 688, que a apresentação do Dacon, original ou retificador, relativo a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário anteriores a 2006, deverá ser efetuada com a utilização dos programas geradores Dacon versão 1.1, Dacon versão 1.3 e Dacon versão 2.0, aprovados pelo Ato Declaratório Executivo Cotec nº 3, de 24 de março de 2004, pela Instrução Normativa SRF nº 518, de 28 de fevereiro de 2005, e pela Instrução Normativa SRF nº 543, de 20 de maio de 2005, respectivamente, conforme o período de referência.

IX.4 - DACON a ser utilizado a partir de 2008

Os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008, inclusive em situações de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, devem utilizar o programa gerador na versão 1.2 do DACON Mensal-Semestral aprovado pelo Ato Declaratório Executivo COTEC nº 3 de 10.06.2008

NOTA O ADE COTEC nº 3/2008 mencionou, em seu artigo 1º, a versão 1.1 do DACON. Entendemos, todavia, que o ato foi publicado incorretamente, sendo seu objetivo mencionar a versão 1.2, como consta de sua ementa.

O programa destina-se ao preenchimento de DACON Mensal ou de DACON Semestral, original ou retificador, e está disponível no sítio da RFB na internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

No caso do DACON Semestral, o programa gerador deverá ser utilizado para preencher de forma isolada os demonstrativos referentes a cada um dos meses que compõem o semestre.

NOTA A apresentação de DACON Mensal ou Semestral, original ou retificador, relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2007, deverá ser efetuada com a utilização das versões anteriores do programa gerador, conforme o caso.

ADE COTEC 3/2008, ADE COTEC 2/2008 e IN RFB nº 833/2008.

IX.4.1 - Prazo excepcional

Excepcionalmente, em relação ao ano-calendário de 2008, os demonstrativos mensais referentes aos meses de janeiro e fevereiro deverão ser apresentados até o 5º (quinto) dia útil do mês de maio.

Nas hipóteses de extinção, incorporação, fusão, cisão parcial ou cisão total ocorrida entre 1º de janeiro e 31 de março de 2008, a pessoa jurídica extinta, incorporada, incorporadora, fusionada ou cindida deverá apresentar o até o 5º (quinto) dia útil do mês de maio de 2008, conforme o caso:

- a) o DACON Mensal referente ao mês do evento; ou
- b) o DACON Semestral referente ao 1º (primeiro) semestre de 2008, compreendendo os demonstrativos referentes aos meses anteriores ao do evento e aquele relativo ao próprio mês do evento.

Art. 2º, § 2º e 3º da IN RFB nº 833/08.

Fundamentos

ADE COTEC nº 2, de 1º de abril de 2008

ADE SRF nº 47, de 29 de setembro de 2006

[IN SRF nº 387, de 20 de janeiro de 2004](#)

IN SRF nº 437, de 28 de julho de 2004

IN SRF nº 508, de 11 de fevereiro de 2005

IN SRF nº 540, de 27 de abril de 2005

IN SRF nº 543, de 20 de maio de 2005

IN SRF nº 590, de 22 de dezembro de 2005

IN SRF nº 669, de 11 de agosto de 2006

IN SRF nº 688, de 30 de outubro de 2006

IN SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006

IN SRF nº 708, de 09 de janeiro de 2007

IN RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007

IN RFB nº 833, de 20 de março de 2008

[Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966](#)

Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983

Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997

Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998

Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002

Lei nº 10.833 de 30 de dezembro de 2003

Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004

Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004

[FONTE: Fiscosoft - 16/09/2008.](#)

Fim de Matéria